

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 403/2019, DE 16 DE MAIO DE 2019.

Lei nº 403/2019, de 16 de maio de 2019.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concurso público para provimento de cargo ou emprego em órgãos ou entidades da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público em órgãos ou entidades da Administração Pública no Município de Timbaúba dos Batistas/RN, o candidato que:

I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de Junho de 2007;

II – for doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III – for doador de sangue à rede hospitalar pública

§1º – A isenção mencionada o inciso I deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo a indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico, bem como, declaração de que é membro de família de baixa renda.

§2º – A comprovação da qualidade de doador de sangue ou de medula óssea deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§3º – O documento previsto no parágrafo segundo, em relação aos doadores de sangue, deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais, devidamente anotadas na Carteira de Doador de Sangue.

Art. 2º – O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 3º – O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

Art. 4º – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 5º – A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979.

Art. 6º – O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 7º – O edital do concurso público deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 1º.

Art. 8º – Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 9º – Ficam os órgãos públicos municipais que realizarem concursos obrigados a inserir, em seus editais, cláusula que assegure o benefício da isenção para candidatos.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 16 de maio de 2019.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Samuel Jonas da Silva
Código Identificador:459F57E3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/05/2019. Edição 2020
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>